

PROVIMENTO Nº 07/2007

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços de registros públicos e notarias.

O Desembargador **JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o preconizado no art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos delegatários dos serviços notariais e de registros públicos compete a prestação de um serviço eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, incumbindo-lhe atender os usuários com presteza e urbanidade, contratando os prepostos necessários, nos termos preconizados no art. 4º, “*caput*”, da Lei nº 8935/94;

CONSIDERANDO que a legislação que regulamenta tais serviços dispõe expressamente que “o serviço começara e terminará as mesmas horas em todos os dias úteis” e que “o atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias” - art. 8º, “*caput*”, da Lei nº 6.015/73, c.c. § 2º, do art. 4º, da Lei nº 8.935/94, bem como, de que o atendimento no registro civil de pessoas naturais deve ser permanente e ininterrupto - “o registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção”, podendo, neste caso “ser prestado em regime de plantão” onde houve tal plausibilidade, parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 6.015/73, c.c. § 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria-Geral da Justiça tem recebido várias reclamações de que algumas das Serventias Extrajudiciais deste Estado não estariam funcionando regulamente;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que o atendimento ao público, em todas as Serventias Extrajudiciais, no âmbito deste Estado, será, no mínimo, de seis horas diárias, bem como, deverá começar e terminar às mesmas horas, em todos os dias úteis, em horários a serem estabelecidos pelos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2º - Os serviços dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão ser prestados também aos sábados, domingos e feriados, podendo em tais dias, funcionar em sistema de plantão, onde houver tal plausibilidade, segundo vier a ser disciplinado pelos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas a que se subordinam tais Serventias;

Art. 3º - Todos os delegatários dos serviços notariais e de registros públicos, quer os que detêm a delegação em caráter efetivo, quer os que

ainda detêm a delegação em caráter precário, deverão ter substitutos automáticos, para os casos de ausências e/ou impedimentos, a serem designados pelos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas respectivas, observado-se, para tanto, a disciplina preconizada no art. 20, “caput” e §§, da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único – Se não houver indicação de substitutos, por parte dos delegatários, na forma prevista no dispositivo legal referido no “*caput*” deste artigo, diante da ausência ou do impedimento, em caráter excepcional, os Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas, designarão substituto provisório, que, preferencialmente, deverá ser um dos prepostos do delegado a ser substituído.

Art. 4º - Cópias das portarias editadas pelos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas, fixando os horários de funcionamento das Serventias Extrajudiciais e a designação de substitutos deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º - Atendendo a peculiaridades e necessidades de cada localidade, para dar eficácia plena ao que preconiza o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, a critério dos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns, a jornada de trabalho para atendimento ao público obedecerá horário ininterrupto nas unidades dos serviços de notas e de registro que contarem com, no mínimo, três (3) escreventes.

Art. 6º - Os casos de licença e/ou afastamento do exercício das funções, a qualquer título dos delegatários, deverão ser comunicados, previamente, por escrito, aos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns a que se subordinam diretamente os serviços, com as devidas justificativas e com informação sobre o respectivo substituto.

Art. 7º - A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo expediente.

Art. 8º - Nos casos em que vier a constatar-se a inobservância do funcionamento dos serviços de registros e notariais, nos termos disciplinados no regramento jurídico e no presente Provimento, os delegatários ou seus substitutos legais ficarão sujeitos às penalidades legais cabíveis.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça, devendo ser remetida cópia do mesmo aos Juízes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas deste Estado e aos delegatários das Serventias Extrajudiciais deste Estado, para os fins devidos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 01 de outubro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça